

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

"Novamente com o povo, para o povo"

LEI Nº 562/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta o Fundo Municipal de Assistência Social
instituído pela Lei Municipal nº 524/96 e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, no uso das atribuições que lhe
são conferidas no art. 71, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela
Lei Municipal nº 524/96, de 24/05/96, tem o objetivo captar e disponibilizar recursos e meios para
financiar e apoiar serviços, programas e projetos de assistência Social.

Art. 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social, como órgão
responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, por intermédio da
Secretaria Executiva, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do
Conselho Municipal de assistência Social – CMAS.

Art. 3º. – A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência
Social – FMAS, constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Municipal e
será submetida a apreciação e aprovação do conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 4º – O Orçamento do fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
integrará o orçamento da Secretaria de Ação Social do Município (SMAS).

Art. 5º – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social –
FMAS:

I – Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município;
II – Doações contribuídas em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis,
que venha a receber de organismo entidades nacionais e internacionais ou estrangeiras, bem como
pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas
na forma da Lei;

IV – Receitas provenientes de alienação de bens móveis do Município no
âmbito da Assistência Social.

V – Transferência de outros fundos.

Art. 6º – A Secretaria de Finanças do Município repassará mensalmente
recursos provenientes das fontes sob sua responsabilidade, destinados à execução do orçamento
do Fundo a que se refere este regulamento.

Art. 7º – Os recursos do fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
serão aplicados:

I – No pagamento dos benefícios eventuais (auxílio natalidade e funeral)
previstos no art. 15, Inciso I da Lei nº 8.742/93.

II – No apoio técnico financeiro aos serviços, projetos e programas de
Assistência Social aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS – obedecidas as
prioridades estabelecidas nos Arts. 23, 24 e 25 da Lei nº 8.742/93

III – Para atender, ações prescritas no Plano Municipal de Assistência Social, que poderão ser executadas em conjunto com a União, Estado e Entidades Não Governamentais.

IV – Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas a área e Assistência Social.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, em situação emergencial, o Prefeito Municipal poderá autorizar a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, por parte do Município, em serviços, projetos e programas de Assistência social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 8º - O repasse de recursos para entidades e organização de assistência Social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência – FMAS, de acordo com critério estabelecidos pela respectivo Conselho.

Art. 9º – A SMAS firmará convênios, contratos, acordos, ajustes ou atos similares, juntos a União, Estado, Associação e Entidades, para a transferência de recursos obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com plano aprovado pela CMAS.

Art. 10 – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, bimestralmente de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 11 – Os repasses para entidades e organizações sociais obedecerão aos critérios aprovados pelo CMAS, estabelecidos por meio de resoluções e relatórios, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 – Sem prejuízo das competências estabelecidas neste regulamento caberá o gestor de Fundo Municipal de assistência Social a missão de estimular a afetivação das contribuições e doações de que trata o art. 5º na sua subdivisão 5º II deste regulamento.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Assistência Social, fiscalizará a aplicação de recursos liberados para Entidades e Organizações Sociais, e se constatar que houve irregularidades, fará tomada de conta especial, através da Secretaria Executiva, conforme está previsto na Lei.

Art. 14 – Os recursos do Município previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias serão destinadas diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Fundo Municipal de Assistência Social, para que haja aplicabilidade dos mesmos, conforme prevê o Plano Municipal de Assistência Social, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 15 – O gestor do Fundo Municipal de Assistência Social será nomeados por ato do Executivo Municipal, que o escolherá entre os servidores do quadro, com vínculo empregatício comprovado e que atenda os requisitos que o cargo exige.

Art. 16 - Este Regulamento entra em vigor a partir de sua aprovação pelo conselho Municipal de assistência Social conforme estabelece a Lei Municipal nº Art. revogadas as disposições em contrário.

Ubjara, 30 de dezembro de 1997


ÊNIO BRAGA DE CARVALHO
- Prefeito Municipal -